



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084332-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUSSAB ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados JORGE LUIZ COELHO (CURADOR ESPECIAL) e ÚNICO TECNOLOGIA EM PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2084332-89.2025.8.26.0000.

Agravante: Bussab Advogados Associados.

Agravado: Único Tenologia Em Pavimentos Especiais Ltda. e Jorge Luiz Coelho.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0020972-48.2024.8.26.0002).

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível.

Juiz prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguemi.

Voto nº 41.404

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Frustradas as tentativas de penhora de bens. Pretensão de suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito. Inteligência artigo 139, IV, do CPC. Descabimento em face do caráter desproporcional das medidas. Direitos fundamentais à locomoção e dignidade da pessoa humana que prevalecem. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 441/443, que, em ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de documentos e dos cartões de crédito do executado.

Inconformado, recorre o exequente, ora agravante, alegando, em síntese, que a medida imposta se mostra necessária, posto que, embora frustradas as tentativas de penhora dos bens do executado, este permanece viajando,

nacional e internacionalmente, com extravagância. Alega que o bloqueio dos documentos e cartões do exequente impulsionar-lhe-ia a quitar suas dívidas financeiras, pois demonstrado que teria condições patrimoniais suficientes para tanto. Acrescenta que medidas executivas atípicas são cabíveis se o devedor demonstrar que possui patrimônio expropriatório. Por fim, pleiteia o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e ativo.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação de cobrança de honorários de advogado, em passo de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de bloqueio de cartões de crédito, suspensão da CNH e apreensão de passaporte da parte executada.

Ocorre que, a medida postulada se mostra desproporcional, considerando a natureza do débito, afetando, inclusive, o direito fundamental de ir e vir do devedor.

Isso, porque, não obstante o artigo 139, inciso IV, do CPC disponibilize ao juiz determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, é certo que as medidas pretendidas pelo exequente em nada se relacionam com a execução do *quantum* devido e ferem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como bem decidido pelo douto magistrado
a quo:

“Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentro de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, indefiro o pedido do autor uma vez que tais pedidos de suspensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartões mostram-se desproporcionais não estando ligada diretamente ao direito de crédito, tal como viola o direito de locomoção e não garantirá o crédito. Tal medida se mostra de duvidosa eficácia e desproporcional aos fins colimados.”

Nesse sentido, conforme já decidiu esta
Colenda Corte em casos semelhantes:

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO –

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO REGRESSIVA – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — SUSPENSÃO DA CNH DA PARTE EXECUTADA. Insurgência contra a respeitável decisão que indeferiu medidas atípicas em desfavor da executada (agravada). **Medidas pretendidas pela parte exequente, ora agravante, para compelir os agravados ao pagamento da dívida (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões bancários) que se revelam desproporcionais e abusivas para a satisfação do crédito exequendo, pois ofende direitos fundamentais de locomoção e da dignidade da pessoa humana, além de ser inócua à efetividade da execução. Medida atípica que não guarda nexos causal com o objeto da execução.** Exegese dos artigos 08º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2162205-39.2023.8.26.0000; Relator: Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)*

*“Agravo de instrumento. Gratuidade da Justiça deferida à Agravante. **Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e bloqueio de cartão de crédito do Executado. Art. 139, inc. IV, do CPC. Inadmissibilidade. Medidas desproporcionais e excessivamente gravosas.** Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2341074-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)*

Cabe destacar, por fim, que no precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, que declara a constitucionalidade do artigo IV do artigo 139 do CPC, o Relator Fux argumentou que é inviável proibir magistrados de aplicarem

medidas coercitivas para garantir a execução da dívida. Anotou, com efeito, *“Não se trata de desprezar a proteção da dignidade humana em casos de abusos de juízes. Mas quaisquer discussões sobre a proporcionalidade das medidas só podem ser travadas em concreto, com sopesamento dos bens jurídicos em conflito”*.

Advém que, *“in casu”*, repise-se, sopesados os bens jurídicos em discussão, e a natureza da demanda, reputo que as medidas ultrapassam a razoabilidade e a proporcionalidade; sublinhe-se, ademais, que o exequente não comprovou a eficácia das medidas coercitivas à satisfação do débito.

Para concluir, ressalto que houve, inclusive, levantamento de valor (fl. 476), do que se conclui que se mostrou possível a constrição de bens do executado, que embora seja valor de pequena monta, demonstra, por mais esta razão, o descabimento das medidas pleiteadas pelo exequente.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator